



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

CAMILA GUIMARÃES DA SILVA

**ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À REALIZAÇÃO
DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO**

Içara
2020

CAMILA GUIMARÃES DA SILVA

**ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À REALIZAÇÃO
DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Roberta dos Santos Rodrigues, Esp.

Içara
2020

CAMILA GUIMARÃES DA SILVA

**ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À REALIZAÇÃO
DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 15 de julho de 2020.

Professora e orientadora Roberta dos Santos Rodrigues, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Madilini Mariah Kulkamp Gurgacz, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Vanessa de Assis Martins, Ms.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a um marido que a todo o momento demonstrou apoio e compreensão ao tempo despendido e necessário à confecção deste. Aos meus pais que sentem orgulho da caminhada percorrida. E claro, à orientadora que muito me surpreendeu com sua dedicação a este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, devo todo o agradecimento a Deus que me deu a oportunidade de chegar com muita satisfação ao final deste curso. Uma etapa que parecia estar tão longe de sua conclusão, mas que chegou ao seu fim me tornando muito melhor.

Ao meu marido Rodrigo que, juntos há 13 anos, temos uma história construída e que esta é mais uma etapa que concluo com muito apoio e compreensão dele.

Aos meus pais, que mesmo sem condições em bancar estudos às suas filhas, me apoiaram e me ajudaram naquilo que puderam.

As minhas irmãs, em especial à Kaciele, que decidiu me ter como um espelho e seguir o mesmo caminho. Isso me motiva!

Aos professores que contribuíram com seus ensinamentos, especialmente à professora Roberta que, em sua orientação, muito se empenhou para que este trabalho fosse concluído com sucesso.

À minha amiga Geovana, que foi meu exemplo profissional e me encorajou a dar o primeiro passo ao início da carreira no Direito, e esteve muito presente durante os anos de faculdade.

Enfim, vocês são muito especiais, fazem parte da minha história e desta fase que se encerra.

“Toda a educação, no momento, não parece motivo de alegria, mas de tristeza. Depois, no entanto, produz naqueles que assim foram exercitados um fruto de paz e de justiça.” (Texto bíblico, 70 d.C).

RESUMO

O presente trabalho tem como perspectiva analisar os fundamentos favoráveis e contrários à realização de escritura pública de inventário através de Tabeliães nos casos em que o “*de cujus*” deixou testamento. Para tanto, em um primeiro momento, será abordado o Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, focando na abertura da sucessão, com destaque às sucessões legítima e testamentária como espécies de sucessão. Posteriormente, será falado do inventário na via judicial e extrajudicial, bem como os princípios relacionados ao tema proposto, como o da dignidade da pessoa humana, da celeridade e economia processual, razoável duração do processo, inafastabilidade da jurisdição e segurança jurídica. Na sequência, far-se-á um apanhado acerca das serventias extrajudiciais, destacando sua evolução, competência e a possibilidade de realização de procedimentos junto aos Cartórios. Por fim, adentrar-se-á ao tema proposto, elencando os argumentos favoráveis e contrários à realização de inventário extrajudicial na existência de testamento. O método utilizado no referido trabalho é o dedutivo, em exploração teórica e qualitativa, com a utilização de materiais bibliográficos, documental legal e jurisprudências dos Tribunais Pátrios. Os resultados obtidos com o presente trabalho expressam que são várias as interpretações dos Tabeliães para lavrar, ou não, escritura pública de inventário com a existência de testamento, a depender do caso concreto.

Palavras-chave: Inventário. Escritura Pública. Testamento.

ABSTRACT

The present work has as perspective to analyze the favorable and contrary grounds to the accomplishment of public deed of inventory through Notaries in the cases in which the “de cujus” left testament. To this end, in a first moment, Succession Law will be addressed in the Brazilian legal system, focusing on opening the succession, with emphasis on legitimate and testamentary successions as species of succession. Subsequently, the inventory will be discussed in the judicial and extrajudicial way, as well as the principles related to the proposed theme, such as the dignity of the human person, speed and procedural economy, reasonable duration of the process, unfathomable jurisdiction and legal security. In the sequence, an overview will be made about the extrajudicial services, highlighting their evolution, competence and the possibility of carrying out procedures with the Notaries. Finally, the proposed theme will be introduced, listing the arguments for and against the carrying out of an extrajudicial inventory in the existence of a will. The method used in the referred work is the deductive one, in theoretical and qualitative exploration, with the use of bibliographic materials, legal documents and jurisprudence from the Brazilian Courts. The results obtained with the present work express that there are several interpretations by the Notaries to draw up, or not, public deed of inventory with the existence of a will, depending on the specific case.

Keywords: Inventory. Public Deed. Testament.

LISTA DE SIGLAS

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CNB

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA/CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR - CGJ/CCI

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA – BREVES CONSIDERAÇÕES	16
2.2	ABERTURA DA SUCESSÃO	17
2.3	ESPÉCIES DE SUCESSÃO.....	17
2.3.1	Sucessão legítima.....	19
2.3.1.1	Ordem de vocação hereditária.....	21
2.3.1.2	Herdeiros necessários	24
2.3.2	Sucessão testamentária.....	25
2.4	INVENTÁRIO.....	26
2.5	ESPÉCIES DE INVENTÁRIO – BREVES CONSIDERAÇÕES.....	27
2.5.1	Inventário judicial	28
2.5.2	Inventário extrajudicial.....	29
2.6	PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO TEMA	29
2.6.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	30
2.6.2	Princípio da celeridade processual.....	30
2.6.3	Princípio da economia processual	30
2.6.4	Princípio da razoável duração do processo	31
2.6.5	Princípio da inafastabilidade da jurisdição	31
2.6.6	Princípio da segurança jurídica.....	32
3	BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.	33
3.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	33
3.2	COMPETÊNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS – BREVES CONSIDERAÇÕES.....	37
3.3	DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR PROCESSOS NOS CARTÓRIOS	37
4	ANÁLISE DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO.....	40
4.1	ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO.....	40
4.2	ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO.....	50

5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Desde o advento da Lei nº. 11.441/2007, que alterou a redação do Diploma Processual Civil de 1973, foi destinado às serventias extrajudiciais a possibilidade de realização de alguns procedimentos, o que não apenas foi mantido, mas também ampliado, pelo Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere ao inventário do falecido que deixou testamento, o atual Código Processual Civil manteve a imposição legal anterior, no sentido de que nesse caso seja adotada a via judicial.

Sabe-se que o ato de testar é um ato solene, com inúmeras determinações previstas em lei, sob pena de incorrer em nulidade.

Na presente pesquisa serão analisados os fundamentos favoráveis e contrários à realização de inventário extrajudicial na existência de testamento.

Para corroborar com o presente trabalho e motivar a investigação, lançam-se, primeiramente, algumas indagações, como: É possível realizar inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro na existência de testamento? Por que é possível a realização de inventário extrajudicial na existência de testamento revogado, caduco ou invalidado por decisão judicial? O que levou o legislador a não permitir a realização de inventário extrajudicial, na existência de testamento, mesmo se todos os herdeiros forem maiores e capazes e estiverem de acordo com a forma de partilha? Destacadas as indagações e com o fim de tornar preciso o problema da pesquisa, estabelece-se como pergunta central: Quais os fundamentos que levaram o legislador à imposição do inventário judicial na existência de testamento?

O presente tema se justifica pela importância que representa ao campo jurídico, principalmente, no que se refere ao êxito dos procedimentos de inventário extrajudiciais. Neste sentido, a análise dos argumentos favoráveis e contrários à realização de inventário extrajudicial na existência de testamento se faz importante para a uniformização dos entendimentos acerca do tema.

Observa-se que o disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil determina que o inventário seja judicial havendo conflito entre os interessados, existindo herdeiro incapaz e, também, se o “*de cujus*” tiver deixado testamento. (BRASIL, 2015). Tal regramento existe no ordenamento jurídico brasileiro desde o Código de Processo Civil de 1973, quando a redação do artigo 982 foi alterada pela Lei nº. 11.441, de 2007.

Assim, nos casos específicos de testamento, a regra utilizada por grande parte dos tabeliães no Brasil, é a da não realização de inventário extrajudicial com testamento.

Entretanto, existem entendimentos regidos por enunciados, jurisprudências e até mesmo norma própria do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça Estadual, que, por vezes, permitem a realização de inventário extrajudicial com testamento.

Nota-se que o legislador ordinário impôs a via judicial para o procedimento de inventário na existência de testamento, entretanto, existem situações em que se entende que a via extrajudicial poderá ser utilizada para a realização de inventário mesmo na existência de testamento.

O Estado de Santa Catarina, por exemplo, prevê, no artigo 814-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, casos específicos para a realização de inventário com testamento na via extrajudicial, mas com tamanha restrição que a opção pela esfera não judicial é pouco utilizada (SANTA CATARINA, 2013).

Da mesma forma, o Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo nº. 40/2012, em seu artigo 129, elenca casos em que é possível a lavratura de escritura de inventário e partilha na esfera extrajudicial (SÃO PAULO, 2012).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro seguiu o exemplo paulista e passou a admitir que, se todos os interessados forem maiores, capazes e concordes, o inventário e a partilha de bens poderão ser feitos por escritura pública se o testamento for aberto judicialmente.

Igualmente, outras unidades federativas percorrem o mesmo caminho, como os Estados da Paraíba e do Paraná.

Normalmente, tais Estados permitem a realização de inventário extrajudicial na existência de testamento revogado, caduco ou invalidado judicialmente.

O Enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil realizada em setembro de 2015 na cidade de Brasília, dispõe que não há impedimento para a realização de inventário extrajudicial na existência de testamento, considerando uma opção para desafogar o Judiciário, além de assegurar aos interessados uma solução que tende a ser mais rápida (DISTRITO FEDERAL, 2015).

Por outro lado, para aqueles que defendem a obrigatoriedade da via judicial para a realização do procedimento de inventário, cujo autor da herança tenha deixado testamento, sustentam que, em face da verificação do conteúdo de

testamento se fazer exclusivamente pelo Poder Judiciário, descabido seria admitir inventário extrajudicial a demandar análise do ato de última vontade pelo notário.

Outro entendimento é que só se exigirá inventário judicial quando houver previsão testamentária que impeça a aplicação da sucessão legítima na forma prevista em lei, alterando as regras de transferência da propriedade aos herdeiros legítimos.

Ou, ainda, em razão de que nem sempre o testamento trata de partilha de bens, tanto que se reconhece a validade do testamento com disposições não patrimoniais.

Em um parecer proveniente da Corregedoria-Geral da Justiça Bandeirante do Estado de São Paulo, processo de nº. 2014/62010, opinou-se pela vedação da lavratura de escritura pública de inventário, na hipótese de existir testamento, ainda que todos os herdeiros fossem capazes e estivessem de acordo com a partilha. E isso, porque, caso a tese da possibilidade de se realizar inventário extrajudicial prevalecesse, retirar-se-ia do Magistrado o poder de identificar cláusulas testamentárias que permitissem interpretações distintas, disposições nulas ou, ainda, demandassem aplicação de regras interpretativas.

Tal parecer foi aprovado, agregando-se, outros fundamentos, tais como: a) sucessão legítima e sucessão testamentária revelam diversidade estrutural e funcional; b) a presidência do inventário por Juiz de Direito garante o cumprimento da vontade do testador e a proteção de interesses de familiares próximos; c) inadequação da apreciação de questões de conteúdo não patrimonial pelo tabelião; e, d) a interpretação das normas testamentárias é atividade própria do Magistrado.

Posteriormente, a Corregedoria-Geral de Justiça Bandeirante/SP alterou esse entendimento em 2016, para autorizar o inventário e partilha através de escritura pública, à razão de que a existência de testamento não traria prejuízo, pois o procedimento antecedente já teria passado pelo Poder Judiciário e Ministério Público.

É evidente que, na hipótese de haver testamento, a intervenção do Ministério Público é necessária para resguardar os interesses indisponíveis envolvidos, e o representante do Ministério Público poderia participar diretamente nos Tabelionatos de Notas, o que já acontece em outros países, como a exemplo de Portugal.

Defende-se, no entanto, que a razão de se processar o inventário com testamento, perante o Judiciário, é que ao Juiz de Direito foi conferido o poder de

interpretar as disposições testamentárias e examinar requisitos de validade, do próprio testamento.

Isso posto, uma vez demonstrada a existência de argumentos favoráveis e contrários à realização de inventário extrajudicial na existência de testamento, necessário se faz discorrer acerca do tema proposto, a fim de contribuir para a uniformização da matéria.

O presente capítulo abordou a parte introdutória do tema que será desenvolvido ao longo deste trabalho.

No segundo capítulo, será feita uma abordagem acerca do direito sucessório na ordem jurídica brasileira, tratando-se das espécies de sucessão e das espécies de inventário, com ênfase para o inventário realizado na via extrajudicial e nos princípios atinentes ao tema.

O terceiro capítulo tratará das serventias extrajudiciais, fazendo-se um apanhado histórico da evolução do direito notarial, bem como destacando a desjudicialização operada a partir da Lei nº. 11.441/2007.

No quarto capítulo, por sua vez, analisar-se-á os argumentos favoráveis e contrários à realização de inventário extrajudicial na existência de testamento, para, ao final, destacar o que levou o legislador pátrio à imposição pela via judicial existindo disposição de última vontade.

No quinto, e último capítulo, apresentar-se-á a conclusão do presente trabalho.

2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Código Civil Brasileiro disciplina o Direito das Sucessões no Livro V, artigos 1.784 ao 2.027.

No decorrer dos dispositivos legais supracitados, encontram-se disposições de caráter geral, além de normas relacionadas às sucessões legítima e testamentária. E, ainda, observam-se disposições sobre inventário e partilha assunto que também é regulado pelo Código de Processo Civil nos artigos 610 a 673 (BRASIL, 2015).

O direito à herança é um direito fundamental, garantido no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988. Além disso, a herança está baseada no direito de propriedade, disposto no artigo 5º, incisos XXII, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Em um sentido amplo, a palavra sucessão significa *transmissão*, e pode decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*. Nesse contexto, o termo *sucessões*, para fins do Direito Sucessório, deve ser considerado a título *mortis causa*, ou seja, sucessão que decorre da morte da pessoa natural.

Como define Maximiliano (*apud*, Tartuce, 2017, p. 16):

Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto.

Ainda, ensina Tartuce (2017, p. 16), que “Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam.”.

O Direito das Sucessões está presente na vida de todo o ser humano, uma vez que a morte é inevitável. Com a morte de alguém, surgem determinadas situações que só podem ser resolvidas com a interferência desse ramo do Direito.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA – BREVES CONSIDERAÇÕES

Em Roma, como em grande parte das civilizações antigas, o Direito Sucessório possuía um forte cunho religioso. O sucessor do patrimônio de alguém que falecia era, primordialmente, um continuador do culto familiar, de modo que deveria sempre existir um continuador da religião.

No Direito Romano, por sua vez, a sucessão testamentária era a regra, daí a grande importância do ato de última vontade para preservar o culto doméstico. A linha hereditária seguia através do filho varão, biológico ou adotado. A filha, se herdeira, era sempre em situação provisória, e se solteira, eram criadas algumas situações para que a filha casasse e a herança passasse a pertencer ao seu marido.

Observa-se que a noção de sucessão universal já era bem nítida no velho Direito: o herdeiro recebia o patrimônio do falecido em sua integralidade, assumindo a posição de proprietário.

No entanto, a sucessão por testamento não podia conviver com a sucessão por força de lei. O herdeiro indicado no testamento recebia toda a herança. A sucessão se deferia integralmente por força de testamento ou inteiramente pela ordem de vocação legal, quando não existia ato de última vontade.

Vale ressaltar que o testamento é uma invenção romana. O direito de dispor da própria fortuna por ato de disposição de última vontade surgiu com o progresso do individualismo, na medida em que a pessoa se afirmava perante a família.

O Código Beviláqua reconhecia a família exclusivamente como a constituída através do casamento, para que se assegurasse a integridade da família e também seu patrimônio, os filhos havidos fora do casamento eram tidos como “ilegítimos”, sem direitos sucessórios (BRASIL, 1916).

Sobre o assunto, Dias (2011, p. 28) explica que, “talvez a origem da expressão herdeiros legítimos seja para justificar os reconhecidos no casamento e que hoje a Constituição retirou esse tipo de discriminação relativo à filiação, tornando todos igualmente.”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a entender, através de seu artigo 227, parágrafo 6º, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, de modo que é garantido a todos os filhos quinhões igual a título sucessório (BRASIL, 1988).

2.2 ABERTURA DA SUCESSÃO

Conforme entendimento de Tartuce (2017, p. 16), se o falecido fez contratos, contraiu dívidas, não se mostra razoável que a tudo se quebre com a morte, frustrando assim os contraentes.

Na mesma linha de entendimento, Ascensão (*apud*, Tartuce, 2017, p. 16) aduz que, “É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste.”.

De acordo com o artigo 1.784 do Código Civil, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, o que demonstra que a abertura da sucessão nada mais é que o momento da morte de alguém (BRASIL, 2002).

Aliás, vale registrar que, de acordo com o artigo 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte, deixando de ser sujeito de direitos e obrigações, havendo a necessidade que alguém assuma o seu lugar (BRASIL, 2002).

Assim, aberta a sucessão, o patrimônio deixado pelo falecido se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários. A mudança da titularidade dos bens é imediata e decorre do princípio da *saisine*, e tal imediatidade se justifica para evitar que o patrimônio do falecido não reste sem dono.

Dias (2011, p. 103) traz dois pressupostos quando se dá a abertura da sucessão: “A existência de herdeiro legítimo ou testamentário no momento da morte de alguém; e, a existência de patrimônio do falecido.”.

Frisa-se que a transmissão da herança ocorre independentemente do inventário. A abertura da sucessão se dá no momento da morte, enquanto a abertura do inventário ocorre quando do ingresso da respectiva ação.

2.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

De acordo com o artigo 1.786 do Código Civil, “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002).

Ensina Tartuce (2020, p. 2.170) que duas são as modalidades básicas de sucessão *mortis causa*:

-Sucessão legítima: aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada *sucessão ab intestato* justamente por inexistir testamento.

-Sucessão testamentária: tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança.

Ainda sobre as espécies de sucessão, explica Schreiber (2020, p. 1.350) que:

Se o testador tiver herdeiros necessários, a sucessão testamentária operará ao lado da sucessão legítima, pois, como se verá, a liberdade de testar não é plena no direito brasileiro, pois nossa legislação somente permite que o falecido (*de cujus*) disponha em testamento de metade do seu patrimônio hereditário, destinando-se a outra metade, chamada herança legítima, aos herdeiros necessários, se houver.

Em suma, a ordem a ser seguida na sucessão é primeiro investigar a existência de disposição de última vontade que seja válida e eficaz. Não havendo tal disposição, vige a ordem de sucessão legítima estabelecida em lei, frisando que a sucessão legítima pode coexistir com a testamentária.

Nas duas formas de sucessão, o regramento consta no artigo 1.784 do Código Civil, pelo qual aberta à sucessão, o que ocorre com a morte da pessoa, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, havendo herdeiros necessários, apenas metade dos bens podem ser testados. Há uma restrição à autonomia privada e ao direito de propriedade, e tal limitação justifica-se diante da proteção que se deve assegurar à família.

Sobre isso, explica Dias (2011, p. 110), que:

A lei escolhe determinadas pessoas que necessariamente irão receber parte do patrimônio, que são: descendente, ascendente e cônjuge, que são chamados de herdeiros necessários. A eles é destinada a metade da herança, pouco importando o número dos herdeiros. Somente a outra metade poderá ser disponível, tendo o seu titular a liberdade de destiná-las a seu bel prazer.

Tanto é assim que disposições de última vontade que ultrapassem a legítima serão devidamente reduzidas, para se adequar aos limites legais (artigo 1.967 do Código Civil) (BRASIL, 2002). Por outro lado, se inexistirem herdeiros necessários, nada impede que o testador disponha de todo o patrimônio.

E, caso o falecido não tenha herdeiros necessários e não eleja ninguém como herdeiro testamentário, seus bens serão transmitidos aos herdeiros facultativos. Assim são chamados os parentes colaterais até quarto grau: irmãos, sobrinhos, tios-avós, sobrinhos-netos ou primos.

Dias (2011, p. 134) explana a respeito dos herdeiros facultativos no seguinte sentido:

Os parentes colaterais são herdeiros facultativos, ou seja, recebem a herança se não existirem herdeiros necessários. São chamados na ausência de herdeiros preferentes. Mas ficam afastados se o testador destina todos os seus bens disponíveis a herdeiros testamentários ou legatários. Porém, nada impede que sejam contemplados por testamento com a parte disponível. Mas podem ser simplesmente excluídos da sucessão sem qualquer justificativa.

Não havendo herdeiros facultativos, a herança será destinada ao Estado, conforme ensina Dias (2011, p. 515):

Chama-se de jacente a herança quando não há quem dela possa legitimamente cuidar. Do falecimento de seu titular, até o reconhecimento de que não existem herdeiros, há um longo percurso. É indispensável o recolhimento dos bens e a nomeação de alguém que cuide deles: um curador. Também precisam ser convocados eventuais herdeiros por meio de editais.

Assim sendo, após declarada jacente, se não aparecer nenhum herdeiro que reclame a herança, o patrimônio será declarado judicialmente vago, e incorporado aos bens do Estado.

2.3.1 Sucessão legítima

Na ausência de manifestação de última vontade do falecido, seus bens serão transmitidos a quem o legislador ordinário indicar como herdeiro, baseando-se na afeição presumida do “*de cujus*”.

Tartuce (2017, p. 19), acerca da sucessão legítima, ensina que, “Aquele que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada *sucessão ab intestato* justamente por inexistir testamento.”.

A sucessão legítima encontra-se regida nos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002), apresentando uma ordem de vocação hereditária, de natureza preferencial, de pessoas que serão chamadas a suceder o “*de cujus*”.

Disciplina o artigo 1.829 do Diploma Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Observa-se que os descendentes e ascendentes, que são os parentes em linha reta, e os colaterais até o quarto grau, assim como os cônjuges e os companheiros, dispõem de legitimidade para suceder.

Gagliano e Filho (2018, p. 1210), explicam que:

Não se pode negar que o estabelecimento de uma ordem de vocação hereditária tem por finalidade, também, permitir a transmissibilidade do patrimônio do falecido, especialmente para os casos em que ele não manifestou, de forma prévia, a sua vontade sobre o sentido do direcionamento daqueles bens.

Tartuce (2020, p. 1991), conceitua o parentesco como “o vínculo jurídico estabelecido entre pessoas que têm mesma origem biológica (mesmo tronco comum); entre um cônjuge ou um companheiro e os parentes do outro; e entre as pessoas que têm entre si um vínculo civil.”.

Venosa (2019, p. 3173), por sua vez, ensina que “O parentesco é o vínculo que une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma delas descender ou de ambas procederem de um genitor comum.”.

De tais construções teóricas podem ser retiradas três modalidades de parentesco, levando-se em conta a sua origem:

(a) Parentesco consanguíneo ou natural: aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico ou de sangue, ou seja, que descendem de uma ancestral comum, de forma direta ou indireta. O termo natural é criticado por alguns, com razão, pois traria a ideia de que as outras modalidades de parentesco seriam artificiais.

(b) Parentesco por afinidade: existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou companheiro. Lembre-se que marido e

mulher e companheiros não são parentes entre si, havendo vínculo de outra natureza, decorrente da conjugalidade ou da convivência. A grande inovação do Código Civil de 2002 é reconhecer o parentesco de afinidade decorrente da união estável (artigo 1595 do CC). O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (artigo 1.595, § 1º do CC). Na linha reta, até o infinito, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Por isso, é que se afirma que sogra é para a vida inteira.

(c) Parentesco civil: decorrente de outra origem, que não seja consanguinidade ou a afinidade, conforme estabelece o artigo 1.593 do Código Civil. (TARTUCE, 2017, p. 93).

Isso posto, os herdeiros, parentes em linha reta e os colaterais até o quarto grau, além do cônjuge ou companheiro, dispõem de legitimidade para suceder através de disposição legal.

2.3.1.1 Ordem de vocação hereditária

Consoante visto acima, a titularidade do acervo patrimonial do “*de cujus*” na sucessão legítima, é transferida considerando uma presunção de maior grau de afetividade em relação ao morto. Por isso, os descendentes são convocados antes dos ascendentes e os colaterais, por último. O critério da afetividade presumida inclui o cônjuge e o companheiro.

Dias (2011, p. 133), sobre a ordem de vocação hereditária, ensina:

Assim, a lei institui uma ordem de prioridade na escolha de quem vai assumir a herança. É o que se chama ordem de vocação hereditária. Vocação vem do latim *vocare* e significa chamar. A identificação de quem são os chamados para receber a herança caminha pelas linhas do parentesco: reta e colateral. Na linha reta, em primeiro lugar a herança desce para depois ascender. Na passagem da linha reta para a colateral indaga da existência do cônjuge sobrevivente. Se o encontrar não prossegue sua caminhada; do contrário, estende-se até os colaterais de quarto grau. Ainda dá uma mirada para saber da existência do companheiro, estancando após esta jornada. Ninguém sendo encontrado, a herança jaz sem dono.

A ordem de vocação hereditária só existe na sucessão legítima, haja vista que na sucessão testamentária o testador tem a liberdade de beneficiar a quem quiser, desde que observada a existência ou não de herdeiros necessários.

O artigo 1.829 do Código Civil, conforme supracitado, traz a ordem de vocação hereditária (BRASIL, 2002).

Os primeiros figurantes da ordem de vocação hereditária, e considerados herdeiros por excelência, são os descendentes (art. 1829, inciso I do CC) (BRASIL,

2002). Dentre eles, têm-se os filhos, netos, bisnetos e, assim sucessivamente, de forma infinita.

O conceito de descendente abriga todas as espécies de filiação, conforme Dias (2011, p. 134):

- (a) consanguínea ou natural, que tem origem na verdade biológica;
- (b) civil, quando decorre da adoção;
- (c) socioafetivo, que se constituiu a partir da posse de estado de filho; e,
- (d) social, quando decorrente de técnicas de reprodução assistida e a concepção ocorre *in vitro*, inclusive com o uso de material genético de outra pessoa.

A condição de ser descendente não assegura por si só o direito à herança, pois a preferência é dos descendentes em linha reta de primeiro grau (filhos), que afastam os demais descendentes (netos, bisnetos, etc.), dividindo a herança em partes iguais, resguardado o direito de representação, extraindo-se da lição de Dias:

Direito de representação, que só existe na linha de parentesco descendente. Ocorre quando são convocados herdeiros de graus diferentes, caso em que uns herdaram por cabeça e outros por estirpe. Tal pode acontecer quando o herdeiro morre antes do autor da herança ou é excluído por indignidade ou deserdação. (2011, p. 135).

Possibilita-se ao cônjuge sobrevivente do falecido concorrer com os descendentes, dependendo do regime de bens.

O cônjuge sobrevivente só será considerado herdeiro e será chamado na sucessão com os descendentes se era casado no regime da separação convencional de bens ou, se casado no regime da participação final nos aquestos ou comunhão parcial de bens, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringirá a tais bens (BRASIL, 2002).

Caso o cônjuge sobrevivente fosse casado no regime da comunhão universal de bens, separação obrigatória ou comunhão parcial sem deixar bens particulares, não concorrerá com os descendentes, muito embora tenha a sua meação resguardada por direito próprio.

Na concorrência com os descendentes, caberá ao cônjuge supérstite quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com quem concorrer (BRASIL, 2002).

A sucessão do ascendente, por sua vez, se faz por linhas paternas e maternas. Os ascendentes ocupam o segundo lugar na ordem sucessória, mas só são chamados à sucessão se não existirem herdeiros descendentes.

Na classe dos ascendentes também vigora a máxima de que o herdeiro de grau mais próximo exclui o mais remoto, muito embora não haja direito de representação (BRASIL, 2002).

Ainda, é possível a concorrência do cônjuge sobrevivente juntamente com os ascendentes, independente do regime de bens. Conforme Tartuce (2020, p. 2241), “Se o falecido não deixou filhos, mas apenas pais e uma esposa ou companheira, o direito sucessório é reconhecido a favor dos três (pai + mãe + esposa ou companheira).”

Na terceira ordem da vocação hereditária está o cônjuge, o qual recebe a herança, independente do regime de bens, em sua integralidade por direito próprio, na ausência de descendentes ou ascendentes (BRASIL, 2002).

Importante registrar o ensinamento de Dias (2011, p. 137):

Além da meação o cônjuge também recebe parte da herança junto com os herdeiros que o antecedem na ordem de vocação hereditária, a título de concorrência sucessória. Concorrendo com os descendentes, o seu direito está condicionado ao regime de bens do casamento (art. 1.829, inciso I). Já na concorrência com os ascendentes desimporta o regime de bens (artigo 1.832 do CC). Faz jus sempre a fração da herança.

Nos termos do artigo 1.830 do Código Civil, o cônjuge sobrevivente só terá direito à herança se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem de fato há mais de dois anos (BRASIL, 2002).

No que toca ao companheiro, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs. 646/721 e 878.694, julgados em 2017 (BRASIL, 2017), considerou inconstitucional a diversidade de regimes sucessórios entre o cônjuge e o companheiro, entendendo que deve ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, a ordem sucessória do artigo 1.829 do Código Civil.

Desse modo, assim como o cônjuge, o companheiro se encontra na terceira ordem de vocação hereditária e herdará em concorrência com os descendentes ou com os ascendentes.

Já os colaterais são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária e, em relação a tais parentes, o cônjuge ou o companheiro, não concorre.

Assim é entendimento de Tartuce (2020, p. 2251), onde diz que:

Estabelece o artigo 1.839 do CC, em leitura atualizada com a decisão do STF de maio de 2017, que, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, nas condições estabelecidas no artigo 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Desse modo, são herdeiros colaterais até o quarto grau, os irmãos, os tios, os sobrinhos, os primos, os tios-avós e os sobrinhos-netos.

Não havendo nenhum herdeiro legítimo da classe dos descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro e colaterais até o quarto grau, nem tendo sido deixado testamento, aplicar-se-ão as disposições do artigo 1.819 e seguintes do Diploma Civil (BRASIL, 2002), de modo que a herança será considerada jacente, e ficará sob a responsabilidade de um curador, até que haja habilitação de algum sucessor ou decretação de sua vacância.

Logo, consoante disposição do artigo 1.844 do Código Civil:

Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal” (BRASIL, 2002).

2.3.1.2 Herdeiros necessários

Preceitua o artigo 1.845 do Código Civil que “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (BRASIL, 2002).

Já o artigo 1.846 do mesmo Diploma Legal disciplina que “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (BRASIL, 2002).

Legítima, também denominada reserva legal, é a porção dos bens deixados pelo “*de cuius*” e que a lei assegura aos herdeiros necessários (GONÇALVES, 2006).

O artigo 1.847 do Código Civil elucida que: “Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação” (BRASIL, 2002).

E, conforme o artigo 1.849 do Diploma Civil, se, o testador deixar a sua parte disponível ou algum legado, a um herdeiro necessário, este não perde seu direito à legítima (BRASIL, 2002).

Assim, os herdeiros necessários terão direito à metade do acervo hereditário.

2.3.2 Sucessão testamentária

Conforme o artigo 1.857 do Código Civil, “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.” (BRASIL, 2002).

A ideia de testar é de dispor, por meio de um instrumento formal, chamado testamento, de seus bens, de forma total ou parcial, após a morte.

A sucessão testamentária está relacionada à transmissão da herança por meio de testamento. Ocorre quando houve manifestação de última vontade do autor da herança em vida, elegendo quem deseja que fique com o seu patrimônio depois de sua morte. O testamento também pode ser utilizado para outras manifestações da liberdade pessoal.

Afirma Tartuce (2017, p. 1005) que “O testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, como típico instituto *mortis causa*.”

No Brasil não há a cultura de elaborar testamentos, especialmente por grande parte das pessoas concordarem com a ordem de vocação hereditária prevista em lei.

Os herdeiros testamentários só recebem o que lhes foi deixado pelo testador se existirem bens depois de pagas às dívidas do espólio e depois de garantida a legítima dos herdeiros necessários.

A existência de herdeiros facultativos não impede que o testador disponha de todos os seus bens através de testamento, de modo que o testador tem a liberdade de dispor da parte disponível de sua herança a quem lhe aprouver.

Preceitua o artigo 1.799 do Código Civil:

Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (BRASIL, 2002).

As normas reguladoras da sucessão testamentária, conforme ensina Diniz (2009, p. 182), são:

- (a) Lei vigente no momento da feitura testamentária, que regula a competente capacidade ativa e a forma extrínseca do ato de última vontade;
- (b) Lei que vigora ao tempo da abertura da sucessão, que rege a capacidade testamentária passiva (CC, artigo 1.787) e a eficácia jurídica do conteúdo das disposições testamentárias (CC, artigos. 1.897 a 1.911).

Para haver sucessão testamentária é preciso: (a) a pessoa ser capaz de dispor dos seus bens para depois da morte; (b) a pessoa ser capaz de recebê-los; (c) declaração de vontade na forma exigida em lei; e (d) observância dos limites ao poder de testar. (DIAS, 2011, p. 331).

Considerando a ideia de Stolze (2018, p. 1.246):

As circunstâncias de sua elaboração, o testamento pode ter a forma ordinária, que é aquela elaborada em uma conjuntura de normalidade, e o testador pode optar pela realização de um testamento público, cerrado ou particular; e a forma extraordinária, que é aquela realizada em situações peculiares, onde se tem o testamento marítimo, aeronáutico e militar.

Lopes (2013, p. 18), conceitua o testamento como:

O testamento é a exteriorização da última vontade do de cujus, é o ato utilizado para expor a forma de sucessão e partilha anteposta por ele. Para ter validade precisa estar conforme os preceitos legais, sendo a capacidade de testar imprescindível para sua legitimidade.

Dias (2011, p. 348) trata o testamento como “um negócio jurídico: personalíssimo, unilateral, revogável, unipessoal, formal e solene.”.

2.4 INVENTÁRIO

Inventário é o meio através do qual é feita uma descrição do patrimônio deixado pelo falecido, a fim de se promover a efetiva transferência da herança aos herdeiros. Através do inventário os herdeiros serão identificados, assim como o patrimônio deixado, e as quotas serão individualizadas, tudo visando à partilha da herança, a fim de que as relações jurídicas em nome do falecido passem a ser de titularidade dos herdeiros.

Trata-se, portanto, conforme Carneiro (2019, p. 37), de:

Uma espécie de descrição e liquidação do acervo hereditário a ser, em breve, partilhado, e de uma determinação de quem concorrerá nessa divisão. Entre nós, todo esse *iter* se desenvolve perante a autoridade judiciária ou por escritura pública. A partilha, por sua vez, é a fase final do procedimento sucessório, em que se haverá de atribuir a cada um dos herdeiros a porção que lhe couber dos bens e direitos do acervo, pondo fim à comunhão hereditária.

Lecionam Oliveira e Amorim (*apud* Tartuce, 2020, p. 2358) que “Quando morre uma pessoa deixando bens, abre-se a sucessão e procede-se o inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer legalmente aos seus sucessores.”.

No que tange ao espólio, o significado que interessa no campo das sucessões, e no entendimento de Gagliano e Filho (2018, p. 1319) “É, efetivamente, o de um conjunto de bens deixado pelo “*de cujus*”, e que passa a ser considerado um ente desprovido de personalidade, mas com capacidade processual, representado pelo inventariante.”.

Logo, não há de confundir “espólio” com “inventário”. O primeiro é a massa patrimonial com capacidade processual. O segundo é a descrição detalhada do patrimônio do autor da herança.

O procedimento de inventário poderá ocorrer na via judicial ou na extrajudicial. A modalidade extrajudicial é facultativa, e sua opção depende do cumprimento de alguns requisitos.

Schreiber (2020, p. 1432) ensina que o “Inventário é o procedimento de liquidação do acervo hereditário.”.

Vale frisar que o Código Civil de 1916, assim como a redação original do Código Civil de 2002, legislava sobre a necessidade de o procedimento ser judicial, contudo, com o advento da Lei nº. 11.441/2007 passou-se a admitir o inventário extrajudicial por meio de escritura pública.

2.5 ESPÉCIES DE INVENTÁRIO – BREVES CONSIDERAÇÕES

Após a edição da Lei nº. 11.441/2007, o procedimento de inventário sofreu alteração, e atualmente pode ser dividido em judicial e extrajudicial, conforme adiante explanado.

2.5.1 Inventário judicial

Nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil, “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.”. O parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo legal, dispõe que “Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública [...]” (BRASIL, 2015).

Verifica-se que o inventário judicial, que é direcionado ao Juiz de Direito, é indispensável quando da existência de testamento ou herdeiros incapazes ou, ainda, quando não existir concordância sobre a partilha.

Ausente qualquer dos pressupostos para o inventário extrajudicial, o inventário se dará mediante procedimento judicial, a ser iniciado “Dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão [...]”, nos termos do artigo 611 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Segundo Gonçalves (2012, p. 489) e Rizzardo (2015, p. 597), existem três espécies de inventário judicial:

- (a) O inventário pelo rito comum, tradicional ou solene, é adotado quando há menores ou incapazes, ou ainda maiores e capazes, mas que não concordam com a partilha amigável, referido rito é regulado pelos artigos 610 a 658 do Código de Processo Civil;
- (b) O inventário pelo rito de arrolamento sumário, abrange os bens de qualquer valor, quando todos os interessados forem maiores, capazes e concordes com a partilha, será homologado pelo juiz, mediante a quitação dos tributos; e, ainda pedido de adjudicação quando houver um único herdeiro. Regulam este procedimento o artigo 659 do Código de Processo Civil;
- (c) E, o inventário pelo arrolamento de rito comum, previsto no artigo 664, para quando os bens do espólio forem igual ou inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos, de acordo com o Código de Processo Civil, e ainda que haja discordância no tocante à partilha.

Em regra, quem estiver na posse e administração do espólio quando do falecimento do autor da herança, terá o prazo de dois meses para instaurar o processo de inventário, assinando o competente termo de compromisso de inventariante, e representará o patrimônio deixado pelo falecido até o trânsito em julgado do processo de inventário (BRASIL, 2015).

Consoante o artigo 1.785 do Código Processual Civil, a regra é que “A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido” (BRASIL, 2015).

2.5.2 Inventário extrajudicial

Da leitura do artigo 610 do Diploma Processual Civil, a opção pelo inventário extrajudicial somente pode ocorrer inexistindo testamento ou interessado incapaz, bem como se todos os herdeiros estiverem de acordo com os termos da partilha (BRASIL, 2015).

O inventário extrajudicial é direcionado ao Cartório de Notas e a escritura pública substitui o formal de partilha, não havendo necessidade de homologação judicial, muito embora exija-se representação por advogado ou defensor público, nos termos do artigo 610, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

O prazo para instaurar o processo de inventário extrajudicial é o mesmo do processo judicial, contando com dois meses a partir da abertura da sucessão (BRASIL, 2015).

No que toca à competência, é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens, com fundamento no artigo 8º da Lei nº. 8.935/1994 (BRASIL, 1994) e no artigo 1º da Resolução nº. 35 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2007).

Independente do lugar da escritura, o imposto de transmissão sobre os bens imóveis deverá ser recolhido no local onde se situam esses bens. Sobre bens móveis é pago na sede do tabelionato eleito para realizar o inventário.

Sobre o inventariante, Dias (2011, p. 568) aduz que “A figura do inventariante não tão importante como no judicial, porém é recomendável que se faça a nomeação, não estando dispensado, sendo que o Conselho Nacional de Justiça tornou obrigatória essa nomeação.”.

O tabelião negará a lavratura da escritura “Quando houver indícios de fraude ou dúvidas sobre a declaração de vontade de algum herdeiro” (artigo 32, da Resolução nº. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça) (BRASIL, 2007).

2.6 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO TEMA

Neste tópico serão abordados os princípios de maior relevância relacionados ao tema proposto, destacando-se a dignidade da pessoa humana, celeridade processual, economia processual, razoável duração do processo, inafastabilidade do Judiciário e o da segurança jurídica.

2.6.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O surgimento do testamento se deu pela necessidade de regulamentação de um instituto que fizesse prevalecer a última vontade de alguém, assegurando sua dignidade.

A Constituição Federal de 1988 traz a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, consubstanciada no artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988).

Uma vez assegurada a dignidade da pessoa humana, a última vontade do “*de cuius*” tende a ser respeitada, salvo a existência de algum vício que desconstitua o testamento realizado.

E isso se dará independentemente do procedimento de inventário adotado, seja o judicial ou o extrajudicial.

2.6.2 Princípio da celeridade processual

Ao longo da década de noventa perpetrou-se uma ampla reforma no Código Buzaid, e o princípio da celeridade processual passou de mero coadjuvante a importante protagonista no âmbito do processo civil.

Carneiro (2020, p. 39) diz que esse princípio “Visa à desburocratização e modernização do sistema processual, proporcionando, assim, maior celeridade e eficácia prática ao provimento jurisdicional.”.

No que tange ao processo de inventário extrajudicial, tal princípio é amplamente aplicado, eis que visa prestigiar a desburocratização do procedimento, afastando a conhecida morosidade do Judiciário.

Com isso, a duração excessiva de um processo judicial acaba provocando nos envolvidos o interesse pela via extrajudicial, mesmo na existência de um testamento.

2.6.3 Princípio da economia processual

O objetivo do princípio da economia processual é obter menos atividade judicial ou extrajudicial, se for o caso, e mais resultados.

Aliás, cita Neves (2018, p. 200) que “Pode ser entendido como uma tentativa de menor valor de gastos.”.

Um das formas mais eficazes de gerar uma economia processual é o oferecimento de um processo mais rápido, pois quanto mais demorado um processo, mais oneroso ele se torna.

A entrada em vigor da Lei nº. 11.441/2007 proporcionou facilidades para o ingresso do processo de inventário pela via administrativa, diminuindo a demanda do Judiciário e tornando o processo mais rápido, trazendo uma economia de tempo às partes.

2.6.4 Princípio da razoável duração do processo

É notório que o processo judicial no Brasil demora, e muito, o que não prejudica somente as partes, mas o próprio Estado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, dita que “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Neves (2018, p. 202) defende que:

Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento, pois o legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas.

Por outro lado, depende muito da complexidade da demanda, aliado ao comportamento das partes, que é essencial para a verificação da dilação indevida do processo, e quando se trata de um inventário com todos os herdeiros capazes e concordes, não faz sentido o atraso do referido processo.

2.6.5 Princípio da inafastabilidade da jurisdição

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, da seguinte forma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

A respeito do dispositivo supracitado, Bueno (2019, p. 68) explica que:

Se a Constituição Federal impõe que a lei não retire do Poder Judiciário a apreciação de qualquer ameaça ou lesão a direito, não há como negar que qualquer lei; e, com maior vigor ainda, qualquer ato infralegal, que pretenda subtrair da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito é irremediavelmente inconstitucional.

No que se refere ao tema, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional assegura aos envolvidos o procedimento judicial de inventário.

2.6.6 Princípio da segurança jurídica

Conforme Tavares (2020, p. 802), para o princípio da segurança jurídica, tem-se:

- (I) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente, e de acesso ao conteúdo desse Direito;
- (II) a calculabilidade, quer dizer, a possibilidade desconhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados;
- (III) a estabilidade da ordem jurídica.

Com fundamento nesse princípio, a via judicial é tida como a melhor opção para os casos de inventários com testamentos, pois como não está unificado o entendimento da utilização pela via extrajudicial de inventário com testamento, a primeira opção acaba trazendo mais confiança às partes, eliminando surpresas de certa violação de direito, se for o caso.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Desde muito tempo, os atos notariais se fizeram necessários para que os documentos pudessem ser dotados de fé pública.

Conforme Minatto (2019, p. 12), “A atividade notarial pode ser encontrada em vários países, seus antecedentes estão presentes nas cidades mais antigas, como Grécia, Egito, entre outras.”.

Ainda, “O Direito Notarial Brasileiro ficou defasado e não cresceu muito com o passar dos anos, ficando assim atrás de outros países, que, inclusive, hoje em dia lavram escrituras públicas de inventário mesmo na existência de testamento” (MINATTO, 2019, p. 15).

De acordo com Minatto (2019, p. 16), nos Cartórios, existe um tabelião ou um registrador que fez um concurso, foi aprovado para assim poder exercer a função, que de qualquer modo lhe é delegada para o bom cumprimento do seu cargo.

A atividade notarial e de registro tem como objetivo garantir “A publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (artigo 1º da Lei nº. 8.935/1994), colocando-se como um verdadeiro instrumento de resguardo à ordem jurídica, à tutela administrativa dos interesses públicos e privados, é um meio eficiente de evitar o surgimento de litígios (BRASIL, 1994).

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O instituto do Direito Notarial surgiu há muito tempo, e isso porque, com o passar dos anos, a necessidade de algo que transparecesse a fé pública foi sendo cada vez mais notável.

“No Direito Egípcio existiam os escribas, que redigiam os atos jurídicos da época. Além de serem consagrados como os privilegiados por saberem ler e escrever, eram considerados como notários no passado” (MINATTO, 2019, p. 12), porém, conforme Brandelli (1998, p. 26) “não eram possuidores de fé pública, havia a necessidade de que os documentos por eles redigidos fossem homologados por autoridade superior, a fim de alcançar valor probatório.”.

Ressalta, ainda, Brandelli (1998, p. 27) que “esses ancestrais do atual tabelião eram somente redatores, faltando-lhes, porém, a fé pública, o poder de autenticar o que redigiam,” não configurando, assim, totalmente a função de um

tabelião, que após a lavratura dos documentos é configurada como verdadeiro e dotado de fé pública.

Contudo, o grande marco teórico na evolução do Direito Notarial foi após a Revolução Francesa que, segundo Brandelli (1998, p. 35), “proporcionou grandes mudanças em todo o direito, bem como nos costumes dos países civilizados, tendo afetado também de forma substancial a instituição notarial,” trazendo novos horizontes e destacando ainda mais a amplitude dos notários.

Minatto (2019, p. 12) diz que:

As novas mudanças começaram a se concretizar e foi ganhando cena no mundo do Direito Notarial. Aos poucos os países foram se adaptando e foram surgindo leis para regulamentar os direitos e deveres dos notários, as quais se encontram presentes ainda nos dias atuais.

Entretanto, conforme Brandelli (1998, p. 33), no século XIII, a Universidade de Bolonha na Itália, “com a instituição de um curso especial a arte notarial tomou um incremento tal a ponto de os autores considerarem-na a pedra angular do Ofício de Notas do tipo latino, tendo acrescentado uma base científica ao notariado.”

Logo após, ressalta-se que na Espanha, em “28 de maio de 1862 surgiu a Lei do Notariado Espanhol, com 48 artigos, oriunda de um projeto de lei apresentado ao Senador em 1859 por Josué Joaquim Cervino, que é a lei que se encontra vigente até hoje” (BRANDELLI, 1998, p. 38), além disso, “o notariado espanhol é hoje, possivelmente o mais desenvolvido do mundo. Lá, sempre se deu máxima importância a instituição notarial.” (BRANDELLI, 1998, p. 40).

Já em Portugal, “tiveram início as reformas do notariado, adotando-se o Direito Romano e as tendências civilizadoras da Escola de Bolonha, passando o notariado a ter caráter oficial, adquirindo a fé pública” (BRANDELLI, 1998, p. 41). E, assim, os países sucessivamente foram ganhando forma e força para começar a crescer o Direito Notarial que se tem na atualidade.

Aduz Minatto (2019, p. 15) que:

Com a descoberta do Brasil no Século XV, começaram as navegações de Portugal para o Brasil e a exploração dos recursos naturais, ocorrendo as navegações marítimas, sendo que em toda navegação era necessário a descrição de como ocorreu e o que era encontrado de novo nas terras exploradas.

No início do Século XVI, o Brasil era colônia de Portugal e “o rei era quem nomeava os tabeliães, consoante esclareciam as ordenações” (BRANDELLI, 1998, p. 47).

Ainda que de forma embrionária, o registro público no Brasil teve a Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, e o Regulamento nº. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, sendo a posse legitimada pelo Vigário da Igreja Católica, o que deu origem ao "Registro do Vigário".

Tendo em vista que no tempo imperial tinha-se a supremacia da igreja, os assentamentos restringiam-se às anotações paroquiais. O casamento tinha como base disciplinar o Concílio de Trento. A Lei nº. 1.144/1881, regulamentada pelo Decreto nº. 3.069/1863, trouxe as regras básicas para o registro de nascimento, casamento e óbito dos acatólicos.

De acordo com Cotrin Neto (1973), em 1890, foi editado no Brasil o Decreto Lei nº. 848, o qual regulamentou os Ofícios de Justiça e da Fazenda, que proibia que os Ofícios fossem transmitidos a título de propriedade, mas que fossem conferidos título vitalício às serventias, sendo esses títulos conferidos às pessoas dotadas de idoneidade e que servissem pessoalmente aos Ofícios. Em contrapartida, dita lei não exigia formação jurídica ou ainda prática na função, bem como não instituiu uma organização profissional corporativa. A introdução dessa lei não teve muita influência no tratamento jurídico do notariado, pois até pouco tempo, ainda que de forma dissimulada, prevaleceu o regime de sucessão das serventias.

Raulino (2015, p. 19) cita que, após isso, criou-se uma obrigação de registro da posse em livro próprio da autoridade religiosa, com simples efeito declaratório, com o intuito de diferenciar terras públicas e terras privadas. Área de domínio público eram as áreas que não tinham registro.

A primeira tentativa de sistematizar a atividade notarial e de registro foi com a publicação da primeira Constituição Brasileira em 1891, a qual, em seu artigo 58, trazia que o provimento dos Oficiais de Justiça nas circunscrições judiciárias competia aos Presidentes dos Tribunais Federais.

No que tange à regulamentação, o notariado brasileiro se manteve paralisado por um longo período.

Ainda, conforme Cotrin Netto (1973), durante longo período perdurou um descaso partindo da política brasileira a respeito da instituição notarial, que, em sociedades evoluídas e bem organizadas, é de suma importância. O resultado desse

descaso se deu na dependência imposta pelos portugueses e na ineficiência da formação e prestação de serviços. Alguns autores de origem estrangeira se referiam à evolução do notariado brasileiro como frustrada e atrasada.

Em 1988, com a aprovação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, o ordenamento jurídico passou a contar com dispositivos constitucionais regulamentando a delegação aos Notários e Registradores, precisamente no artigo 236 da Carta Magna (BRASIL, 1988).

No século XX, surgiu a Lei Orgânica do Notariado, que traz detalhadamente o regulamento dos notários e registradores, disciplinada através da Lei Federal nº. 8.935/1994 (BRASIL, 1994). Essa norma cumpriu o determinado no artigo 236 da Constituição, que diz:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988).

Deste modo, a Lei nº. 8.935/1994 regulamenta as atividades dos tabeliães, notários e registradores, além dos procedimentos que devem fazer, discriminando as funções compatíveis e incompatíveis, mediante responsabilidade cível e criminal que responde um tabelião e um notário, entre outras regulamentações (BRASIL, 1994).

Importante frisar que há normas espalhadas por Códigos e Leis, mas os fundamentos do procedimento notarial estão escorados sobre a longa tradição e costumes dos tabeliães, sendo que o Direito Notarial Brasileiro se baseia no Código Civil, além dos enunciados e resoluções das Corregedorias dos Estados.

O fundamento para os serviços dos notários e tabeliães encontra-se na lei do Estado correspondente, onde são estipulados prazos e preços a serem cobrados pelos notários, além de descrever suas funções.

Desta maneira, o Direito Notarial é concebido de documentos que, após a assinatura de um tabelião ou oficial de cartório, é considerado documento hábil e dotado de fé pública.

3.2 COMPETÊNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS – BREVES CONSIDERAÇÕES

A competência determina o campo de atribuição do órgão que a exerce e sua regulamentação normativa emana de um conjunto de determinado profissional de cartório, quanto à matéria e territorialidade, encontra-se bem especificada na Lei nº. 8.935/1994, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal (BRASIL, 1994).

Dentre as atribuições do tabelião de notas, estão as de reconhecer firmas, autenticar documentos, lavrar procurações, escrituras públicas de compra e venda, permuta, doação, escrituras declaratórias, testamentos, atas notariais e inventários.

Ao procurar um tabelião de notas o usuário irá encontrar assessoramento capaz de lhe prestar esclarecimentos acerca dos atos que são possíveis para determinada situação. Os Tabeliães de Notas são responsáveis por lavrar escrituras públicas, seja por solicitação das partes em optarem pelo instrumento público ou, ainda, por força da lei, como, por exemplo, as partilhas amigáveis, divórcio e inventário extrajudiciais e pacto antenupcial, que é requisito legal ser celebrado de forma pública.

Conforme Rezende (2010, p. 142), “O testamento é um dos atos mais solenes que existe na atividade notarial”, com isso, o tabelião sendo procurado para realizar tal ato, deverá fazer isento de qualquer influência, relatando o instrumento de forma clara e precisa, cumprindo as formalidades prescritas em leis.

O testamento público é aquele lavrado pelo tabelião de notas, em seu livro próprio, em conformidade com as declarações do testador.

3.3 DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR PROCEDIMENTOS NOS CARTÓRIOS

O Cartório é considerado, muitas vezes, como um ponto de referência pela população, pelo acesso facilitado para obtenção de orientações, seja quanto às leis, decretos, normas e provimentos relacionados aos Ofícios dos Registros Civis, englobando os Registros das Pessoas Naturais, das Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos; Ofício do Registro de Imóveis; Tabelionato de Notas, acumulando, em alguns casos, com o Ofício de Protesto de Títulos; e as Escrivanias de Paz, prestando serviço de Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais.

Os notários e registradores têm como base a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Constituição Estadual; Código Civil Brasileiro de 2002; Código de Processo Civil de 2015; Código Tributário Nacional de 1996; Legislação de Emolumentos Estadual; Lei de Registros Públicos de 1973; Lei de Serviços Notariais e de Registro de 1994; entre outros.

No que toca ao Tabelionato de Notas, é possível a realização de alguns procedimentos, tais como escritura pública de união estável, que é um documento declaratório firmado pelos conviventes junto ao Tabelionato de Notas, e através da respectiva escritura, resta oficializada a união, inclusive, com regras como o regime de bens, data do início da convivência, existência de bens adquiridos na constância da união, entre outras declarações de acordo com a vontade das partes.

Ainda, é possível a realização de divórcios, dissoluções e partilhas de bens, que tratam da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável e/ou do vínculo matrimonial diretamente realizado por escritura pública junto ao Tabelionato de Notas.

Tal possibilidade se deu a partir da entrada em vigor da Lei nº. 11.441/2007, que permitiu a realização de tais procedimentos na esfera administrativa, pois até a edição da respectiva legislação, todos os casos de divórcio e separação ocorriam exclusivamente pela via judicial (BRASIL, 2007).

Juntamente com a lei supracitada, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução nº. 35/2007, regulamentando os aspectos administrativos necessários para tal ato notarial (BRASIL, 2007).

Recentemente, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe modificações pouco significativas, permanecendo os requisitos anteriormente editados. (BRASIL, 2015).

O Diploma Processual Civil, ainda, criou outra função para o Tabelionato, que é o da comprovação de fatos por meio da ata notarial, onde o tabelião autentica, comprova e fixa fatos apresentados, sendo que este documento serve como prova em processo judicial (BRASIL, 2015).

Segundo Kümpel e Ferrari (2017, p. 551), “A ata notarial acaba servindo como elemento de integração, seja no preparo, seja na constatação ou ainda na própria execução de processos negociais mais complexos ou no âmbito não negocial.”.

O testamento público também é ato confeccionado por tabelião de notas, e tal documento é conservado em arquivos públicos, obedecendo ao procedimento exigido para o registro da vontade do testador.

O tabelião é agente idôneo e plenamente capacitado para lavrar referido documento, reduzindo o risco de eventuais vícios, que poderiam comprometer a validade do ato.

Nessa esteira, conforme Kümpel e Ferrari (2017, p. 782), “O tabelião faz a ponte entre a vontade do testador e as exigências da lei, permitindo que aquela atinja sua máxima realização dentro dos limites impostos pela última.”.

Ademais, tem-se o procedimento de inventário extrajudicial que, de acordo com Kümpel e Ferrari (2017, p. 914), a “Escritura de inventário e partilha que se funda na ausência de litigiosidade entre os interessados, na capacidade dos mesmos e na inexistência de testamento válido e eficaz.”.

Essa escritura é revestida de fé pública notarial, observando os requisitos formais e essenciais.

E para os casos que tratar de bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha, tem-se o instituto da sobrepartilha, disciplinada no artigo 2.022 do Código Civil, o qual também pode ser realizado junto ao Tabelionato de Notas (BRASIL, 2002).

A sobrepartilha poderá operar por escritura pública desde que contenha os mesmos requisitos do inventário extrajudicial e mesmo que o inventário tenha sido processado judicialmente.

E, ainda, tem-se o inventário negativo, que também pode ser processado por via da escritura pública lavrada por tabelião de notas, conforme a regulamentação do artigo 28 da Resolução nº. 35 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2007).

Observa-se, com isso, a possibilidade de se realizar inúmeros procedimentos na via administrativa, os quais há pouco tempo, só podiam ser feitos judicialmente.

4 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

Conforme visto, desde o advento da Lei nº. 11.441/2007, é possível a realização de inventários extrajudiciais através da lavratura de escrituras públicas junto ao Tabelionato de Notas.

A controvérsia reside na possibilidade ou não de realizar inventário na esfera extrajudicial no caso do “*de cujus*” ter deixado testamento.

Sabe-se que o testamento, consoante ensina Minatto (2019, p. 52), “Compreende-se que o testamento deve ser seguido por lei e deve ter a vontade expressa do testador, sem sua vontade não tem como existir testamento, pois para sua existência e eficácia deve-se ter a manifestação de vontade própria do testador.”.

Isso posto, passa-se à análise dos argumentos favoráveis e contrários à realização de inventário extrajudicial na existência de testamento.

4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

As escrituras públicas lavradas nos Tabelionatos ganham destaque no âmbito do Direito Notarial e Registral, pois é notória a busca destes mecanismos para situações cotidianas. Nos dias atuais, é normal a solução de questões atinentes ao Direito de Família, por exemplo, na via administrativa.

A escritura pública é considerada um documento hábil e com fé pública. Assim, com o grande avanço da via extrajudicial para questões de inventário, emerge o questionamento acerca da possibilidade ou não de se lavrar escritura pública de inventário com a existência de testamento deixado pelo “*de cujus*.”

Esse tema tem sido alvo de discussões envolvendo juristas, e, inclusive, já foi o foco de alguns Provimentos e Resoluções junto às Corregedorias dos Estados, no sentido de flexibilizar a realização da escritura pública em inventário cujo autor da herança, em vida, realizou um testamento.

Da redação do artigo 610 do Código de Processo Civil, extrai-se que:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. (BRASIL, 2015).

Observa-se que o Diploma Processual afirma que o inventário deverá ser realizado na esfera judicial se o falecido tiver deixado testamento (BRASIL, 2015).

Pontua-se que o próprio Colégio Notarial do Brasil aprovou o enunciado nº. 1 em seu XIX Congresso Brasileiro, realizado entre os dias de 14 e 18 de maio de 2014 estabelecendo que “É possível o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, desde que previamente registrado em Juízo ou homologado posteriormente pelo Juízo competente.”

Nota-se que o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, conforme Enunciado 16, aprovado em 2015, prevê que “Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.” (IBDFAM, 2015).

Além disso, dispõe o Enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, e que aconteceu em Brasília/DF em 2015, que “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial” (CJF, 2015).

No mesmo diapasão, referido Enunciado aprovou a lavratura de escritura pública, e que o testamento após registrado pelo juízo competente, não precisa, necessariamente, proceder com o inventário judicial. Podendo o inventário, assim, ser feito pela forma extrajudicial, se todos os interessados estiverem de acordo e forem maiores e capazes.

No entanto, de acordo com entendimento da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, que ocorreu em Brasília/DF, foram aprovados vários enunciados, tal como o de nº. 77, que menciona:

Havendo registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e partilha

poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de pôr fim ao procedimento judicial. (CJF, 2016).

Da mesma maneira traz o Enunciado de nº. 51 da I Jornada de Direito Processual Civil:

Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública. (CJF, 2017)

Deste modo, vê-se que, mesmo havendo testamento é possível à lavratura da escritura pública, desde que seguindo todos os requisitos presentes no rol do artigo 610 do Código de Processo Civil, anteriormente mencionado (BRASIL, 2015).

Assim sendo, não havendo conflitos, nem menores ou incapazes, e o testamento judicial tenha sido registrado, pode-se prosseguir com o inventário extrajudicial, através de escritura pública.

Outrossim, o Projeto de Lei do Senado nº. 318, de 2014 (BRASÍLIA, 2014), propôs a alteração do artigo 982 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar o inventário e a partilha extrajudiciais nas hipóteses em que houvesse testamento.

Referido artigo teria a seguinte redação:

Art. 982. Havendo interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

[...]

§ 2º Havendo Testamento, o inventário poderá ser realizado por escritura pública, mediante prévio consentimento expresso do Ministério Público. (BRASIL, 1973).

A última movimentação do Projeto ocorreu em 21/12/2018, que foi arquivada ao final da legislatura, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal (BRASÍLIA, 1970).

Depois, o Projeto de Lei nº. 8655/2017 (BRASÍLIA, 2017), apresentado em 20/09/2017, pelo Deputado Federal Ronaldo Fonseca, propõe a alteração do artigo 610 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento.

Entende Fonseca (2017), que “Parece um equívoco não permitir a via extrajudicial quando não há incapazes e claramente não há conflito de interesses.”.

E, mais, segundo o Deputado, o fato de um testamento ser registrado judicialmente lhe garante, por conseguinte, a idoneidade da declaração de vontade do testador, e, neste caso, impor que os jurisdicionados se socorram da via judicial, pelo simples fato deste existir, parece desproporcional frente às inúmeras demandas que diuturnamente são levadas ao Judiciário, que realmente são contenciosas e, conseqüentemente, faz-se necessária a intervenção desse Poder (2017).

Segundo Fonseca (2017):

A eficácia do procedimento extrajudicial já é uma realidade, e a inclusão do testamento na escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação de bens quando os interessados são capazes e concordes acontecerá de modo natural e sem maiores problemas.

A última ação legislativa desse Projeto de Lei foi em 31/01/2019, onde foi arquivado, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (BRASÍLIA, 1989).

Porém, existe um Projeto de Lei do Senado Federal em tramitação, de nº. 3799/2019 e que se encontra com a relatoria, cujo objeto é a alteração do artigo 610 do Código de Processo Civil, trazendo o seguinte texto:

Art. 610. Inexistindo acordo entre os herdeiros e os legatários, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos os herdeiros e legatários forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

[...]

§ 3º Se houver herdeiro incapaz ou testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.

§ 4º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião de notas não lavrará a escritura e o inventário será judicial (BRASÍLIA, 2019).

Com tal alteração, a única vedação que restou foi o conflito entre as partes, ou seja, o inventário extrajudicial poderia ser feito mesmo na existência de testamento, chegando, assim, na uniformização dos diversos entendimentos. Vale lembrar, que a proposta de alteração no Código de Processo Civil, trata-se de uma lei hierarquicamente superior às normativas estaduais.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, é possível a realização de inventário extrajudicial mesmo havendo testamento, com base no Recurso Especial nº.

1.808.767, julgado em 15/10/2019, conforme ementa do acórdão, abaixo colacionada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. (BRASIL, 2019).

Do teor do Recurso Especial supracitado, destaca-se:

A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. (BRASIL, 2019).

Ainda, vale ressaltar as normas estaduais em relação ao tema.

No Estado do Rio Grande do Sul admitia-se, com base no artigo 619-B do Provimento nº. 32, de 16/11/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça, disposições acerca da partilha de bens, da seguinte forma:

Art. 619-B. Havendo testamento, e efetuado o registro, o inventário será judicial, mas a partilha de bens poderá ser feita por instrumento público e deverá ser homologada judicialmente de acordo com o artigo 1031 e seguintes do CPC e 2015 do CC.

Parágrafo único. O pedido de homologação judicial da escritura pública de partilha a que se refere o caput será acompanhado da certidão de óbito do inventariado. (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Como se pode verificar, o Estado do Rio Grande do Sul permitia a lavratura da partilha de bens por instrumento público, porém, em recente decisão, houve modificação de tal entendimento.

E isso, porque, através da Tabeliã Titular do 1º Tabelionato de Notas de Sant'Ana do Livramento/RS, Marise Dornelles Brea, que realizou um estudo sobre a viabilidade de realizar o inventário extrajudicial com a existência de testamento, e o encaminhou para a Corregedoria-Geral da Justiça do referido Estado, através da

Comissão Notarial e Registral do IBDFAM, da qual faz parte, conseguiu fundamentar dados suficientes para o convencimento da Corregedoria-Geral da Justiça Gaúcha, obtendo a alteração no artigo 613 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, que resultou no Provimento nº. 28/2019-CGJ, nos seguintes termos:

Art. 613. [...]

§ 3º. Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial com trânsito em julgado declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O Estado de Santa Catarina, por sua vez, prevê no artigo 814-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, casos específicos para a realização de inventário com testamento na via extrajudicial (SANTA CATARINA, 2013).

Colaciona-se:

Artigo 814-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública na via extrajudicial, mesmo quando existente o testamento, desde que este esteja revogado, caduco ou invalidado por decisão judicial transitada em julgado, hipóteses em que o tabelião solicitará a certidão do testamento. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017) (SANTA CATARINA, 2013).

Já o Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no Provimento de nº. 260/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça entende que:

Art. 195. A escritura pública de inventário e partilha conterà:

I - a qualificação completa do autor da herança;

II - o regime de bens do casamento;

III - o pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver;

IV - o dia e o lugar em que faleceu;

V - a data da expedição da certidão de óbito;

VI - o livro, a folha, o número do termo e a unidade de serviço em que consta o registro do óbito;

VII - a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Parágrafo único. É possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos casos de testamento revogado, declarado nulo ou caduco ou, ainda, por ordem judicial. (CGJ, 2013).

A descrição do artigo acima faz referência aos requisitos que deve conter a escritura pública de inventário, além de descrever, em seu parágrafo único, a possibilidade de fazer as devidas escrituras com casos de testamentos, revogados ou declarados nulos, bem como podendo ser caduco, como por autorização judicial.

Já o Estado da Bahia, foi por meio do Provimento Conjunto nº. 009/2013 da Corregedoria Geral da Justiça/Corregedor das Comarcas do Interior (CGJ/CCI), que se admitiu a possibilidade de inventário extrajudicial apenas nos casos de testamento caduco, revogado ou invalidado judicialmente.

A redação do artigo 186 do referido Provimento diz:

Art. 186. Não se fará escritura pública de inventário e partilha se houver testamento ou interessado incapaz.

Parágrafo único. É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco ou quanto houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

§1º É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, quando houver decisão judicial com trânsito em julgado declarando a invalidade do testamento, ou diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da ação de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§2º Nas hipóteses de testamento revogado ou caduco, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente. (BAHIA, 2013).

No Estado da Paraíba, a Corregedoria-Geral de Justiça, em seu Provimento nº. 12/2014 (PARAÍBA, 2014), afirma poder lavrar escritura de inventário, desde que expressamente o juiz autorize, e após o cumprimento do processo de abertura do testamento.

No Estado de São Paulo, a Corregedoria-Geral da Justiça, em seu Provimento nº. 37/2016 alterou o artigo 129 do Capítulo XIV, permitindo a lavratura de escritura pública de inventário e partilha com testamento, desde que expressamente autorizado pelo juízo sucessório dos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, de tal modo que o artigo passou a ser redigido da seguinte maneira:

Artigo 129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a

lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente. (SÃO PAULO, 2016).

Conforme redação do artigo acima, o Estado de São Paulo adotou a maneira que será possível à lavratura da escritura pública de inventários em casos que há autorização expressa do juiz competente do processo de abertura ou encerramento dos autos de testamento, que será um título válido para todos os cartórios.

Então, após a autorização expressa do juiz é que poderá fazer a escritura no Tabelionato, além disso, o tabelião poderá solicitar a certidão de testamento, frisando que se aparecer no testamento cláusula relacionada ao reconhecimento de filhos advindos fora do casamento, ou qualquer disposição diferente que lhe é irrevogável, deverá o inventário ser feito na via judicial.

O dispositivo supracitado menciona, ainda, que os tabeliães poderão fazer as escrituras públicas de inventário nos casos em que já houve testamento, mesmo tendo sido revogado ou caduco, devendo, porém, conter a decisão judicial e o trânsito em julgado do devido processo de testamento, demonstrando, assim, a invalidade do testamento feito (SÃO PAULO, 2016).

No Pará, o Código de Normas prevê, em seu artigo 256, parágrafo único que “É possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos casos de testamento revogado, declarado nulo ou caduco ou, ainda, por ordem judicial” (PARÁ, 2016).

O Estado do Acre, por meio do Provimento nº. 10/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, em seu artigo 307, parágrafo único, traz o mesmo teor do entendimento do Estado do Pará (ACRE, 2016).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em seu artigo 286, parágrafo 1º, inciso II, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, seguiu o exemplo paulista e passou a admitir que, se todos os interessados forem maiores, capazes e concordes, o inventário e a partilha de bens poderão ser feitos por escritura pública se o testamento for aberto judicialmente (RIO DE JANEIRO, 2017).

O mesmo ocorreu no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Provimento nº. 165/2017:

Art. 2º O Tabelião de Notas deverá observar as normas previstas no Provimento/CNJ nº. 35/2007 e no Provimento/CGJ/MS nº. 11/2008, para a lavratura de escritura de inventário e partilha com presença de testamento expressamente autorizado pelo juízo sucessório competente, bem como nos

casos de testamentos revogados ou caducos, no que for essencial e pertinente. (MATO GROSSO DO SUL, 2017).

Recentemente, no Estado do Paraná, através do Ofício Circular nº. 155/2018 ficou consignado que:

II - Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros. (PARANÁ, 2018).

Segundo o Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (Anoreg/PR) e Vice-Presidente do Colégio Notarial do Paraná (CNB/PR), Angelo Volpi Neto:

Nunca entendemos a razão da vedação de inventário extrajudicial por testamento incluída na Lei nº. 11.441/2007. Afinal, se os herdeiros são maiores e capazes e concordam com a disposição testamentária não há razão para obrigar o inventário judicial, muito menos se ele já caducou, ou seja, suas disposições perderam a validade.

O Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 713, parágrafo 7º, disciplina:

Para a lavratura da escritura o notário deverá exigir das partes declaração, por escrito, de que o autor da herança faleceu sem deixar testamento (*ab intestato*). É ainda possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, quando houver decisão judicial com trânsito em julgado declarando a invalidade do testamento, quando o testamento já tiver sido cumprido em sua integralidade ou quando todos os herdeiros e beneficiários do testamento forem maiores e capazes e estiverem de acordo com a lavratura de uma escritura pública de inventário e partilha em serventia extrajudicial. (ESPÍRITO SANTO, 2019).

O Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no artigo 508, *caput* e parágrafo único, traz:

Art. 508. É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.
Parágrafo único. Nessas hipóteses, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário far-se-á judicialmente. (RONDÔNIA, 2019).

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte editou o Provimento nº. 197/2020, tornando possível o juiz das Varas de Sucessões autorizar a realização de inventário extrajudicial mesmo na existência de testamento, conforme abaixo destacado:

Artigo 1º. Acrescentar os artigos 548-A e 548-B ao Provimento n.º 156/2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial - da CGJ/RN), com a seguinte redação: Art. 548-A. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§1º Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

§2º Nas hipóteses do §1º, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

§3º A existência de codicilo não impede a lavratura de escritura pública de inventário e partilha. Artigo 548-B. Nos casos do art. 672 do Código de Processo Civil, os herdeiros poderão optar por realizar inventários simultâneos por escritura pública, desde que, além de atendidos os requisitos do dispositivo citado, todos os interessados sejam igualmente capazes e concordes. (RIO GRANDE DO NORTE, 2020).

Tartuce (2019) traz a ideia que as Corregedorias Gerais de Justiça têm as posições que admitem o inventário extrajudicial havendo testamento por serem “entendimentos respeitáveis e voltados à eficiente prestação do imprescindível serviço público destinado à atribuição do patrimônio do falecido aos herdeiros e legatários”.

É esperado que as unidades da Federação que ainda não concordam com essa tese, sigam esse caminho da desjudicialização ou que pelo menos a questão seja definitivamente regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, valendo para todo o País.

E isso, porque o dispositivo trazido pelo Código de Processo Civil acaba não dispensando que a abertura prévia do testamento seja feita judicialmente.

4.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

O Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), em nada inovou no que se refere aos requisitos do inventário extrajudicial, mantendo quase a mesma redação do artigo 982 do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973).

Diante disso, o artigo 610 do atual Diploma Processual Civil manteve o requisito da inexistência de testamento para a lavratura de escrituras públicas de inventário extrajudicial, da seguinte forma:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.
§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (BRASIL, 2015).

Em Aracajú/SE, o 8º. Ofício do Cartório Pierete tem exigido, para que se faça inventário extrajudicial, que o “*de cujus*” não tenha deixado testamento. E isso se faz com base no artigo 152 da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe:

Art. 152. A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei (SERGIPE, 2008).

O Estado do Ceará, por sua vez, há previsão em seu Código de Normas, no artigo 417, do mesmo texto do artigo anteriormente citado (CEARÁ, 2014).

Já o Código de Normas do Estado do Maranhão prevê no artigo 667, parte “a”, que “havendo testamento, e efetuado o registro, o inventário será judicial.” (MARANHÃO, 2013).

No Estado de Goiás, mais especificamente no Cartório de Registro de Imóveis e 1º. Tabelionato de Notas de Aparecida, da cidade de Goiânia/GO, existe orientação que para que o inventário seja extrajudicial o “*de cujus*” não pode ter

deixado testamento, exigindo-se, ainda a certidão de inexistência de testamento. Caso exista testamento, o inventário deverá ser pela via judicial (2018).

Sobre a obrigatoriedade do inventário judicial nos casos em que o autor da herança deixou testamento, Cahali (*apud* HUMBERTO, 2016, p. 54) sustenta que, em face da verificação do conteúdo de testamento se fazer exclusivamente pelo Judiciário, descabido seria admitir inventário extrajudicial a demandar análise do ato de última vontade pelo notário.

Conforme Leal (2012), resume-se que, pelo Código de Processo Civil, não é possível o inventário por escritura pública quando houver testamento. No máximo, é possível a partilha por escritura pública ou particular, desde que homologada em juízo, isto é, nos autos do inventário. Ou seja, havendo testamento proceder-se-á ao inventário judicial.

O exame do conteúdo do testamento, em observância às disposições contidas no artigo 1.899 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002), ocorre na fase do inventário judicial, previamente à partilha, daí a razão de o legislador vedar o inventário extrajudicial em qualquer hipótese de existência de testamento, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

O intuito do legislador ao obstar a lavratura de escritura de inventário extrajudicial, conforme disciplinado no artigo 610 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), foi a de proteger o interesse público e de incapazes, sem prejuízo de assegurar o exato cumprimento da vontade do testador, observados os limites legais.

E, com isso, proporcionar segurança jurídica a todos os envolvidos.

E isso, porque é inquestionável a capacidade dos juízes de compreensão das disposições testamentárias e seu fiel cumprimento, dentro dos parâmetros legais, sendo imprescindível o procedimento judicial de abertura e registro de testamento, a fim de viabilizar a identificação de hipóteses em que as disposições testamentárias permitiriam interpretações distintas (artigo 1899, CC), disposições nulas (artigo 1900, CC), ou que demandassem aplicação do disposto nos artigos 1901 a 1911, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Isso posto, tem-se que a razão da lei não permitir, em hipótese alguma, o inventário extrajudicial caso exista testamento, é porque o exame do seu conteúdo, com a finalidade de dizer o Direito, é atribuição exclusiva do juiz, por ser inerente à

sua função, cabendo ao mesmo verificar se a partilha elaborada está em conformidade com as disposições testamentárias e a real vontade do testador.

5 CONCLUSÃO

O Direito de Família e o Direito das Sucessões vêm crescendo aos poucos na esfera extrajudicial, e para sociedade ainda é comum o Poder Judiciário ser o responsável pelo trâmite de procedimentos nessas áreas.

Antigamente, as pessoas realizavam seus negócios e contratos por meio verbal, sem utilizar qualquer método que garantisse maior segurança no cumprimento das negociações.

Com a evolução da sociedade, e diante da necessidade de se dar maior segurança aos negócios jurídicos, foi surgindo um profissional especializado em formalizar as relações privadas, redigindo documentos e dando maior segurança e garantia às negociações.

Outrossim, com o passar do tempo, a necessidade de inovar e solucionar o conflito direto nos cartórios foi ganhando cota.

A atividade notarial está prevista na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 236, o qual exigiu que fosse necessária a criação de leis específicas que regulassem o Direito Notarial. Dessa premissa, surgiu a Lei nº. 8.935/1994. Além da referida lei que regulariza a atuação do tabelião, existem princípios que regem sua atividade, dentre eles, os princípios específicos do Direito Notarial.

Assim, novas leis foram sendo criadas, como a Lei nº. 11.441/2007, que, em seu contexto, ajudou e ajuda na desjudicialização do Poder Judiciário, que tinha o monopólio de resolver todas as questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões.

Além disso, foi criada a Resolução nº. 35 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou e padronizou, a nível nacional, a lavratura de alguns atos extrajudiciais.

Em meio ao crescimento das demandas judiciais, ficou ainda mais evidente a necessidade de delegar a responsabilidade de solução das questões consensuais das partes, desafogando, assim, o Judiciário.

Dessa forma, os cartórios passaram a solucionar questões relacionadas ao Direito de Família e de Direitos das Sucessões, podendo fazer escrituras de inventário e divórcio, seguindo a obrigatoriedade da presença de advogado, além da documentação, com data de início e fim previstos.

A partilha, do mesmo modo, também pode ser realizada no cartório, no mesmo ato do inventário, tornando-se mais ágil e célere.

Nesse sentido, algumas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados passaram entender no sentido de que as escrituras de inventário também possam ser feitas quando existe testamento deixado pelo “*de cujus*”.

No entanto, o Código de Processo Civil permitiu que o inventário fosse processado extrajudicialmente, desde que todos sejam maiores, absolutamente capazes e que o autor da herança não tenha deixado testamento.

O requisito de inexistência de testamento gera divergência de opiniões, mesmo tendo expressa disposição normativa no atual Código de Processo Civil, impossibilitando a lavratura da escritura na presença de disposição de última vontade.

Segundo a legislação processual atual, que manteve o disposto no Código de Processo Civil de 1973, quando houver testamento ou interessado incapaz, o inventário será obrigatoriamente pela via judicial.

Algumas Corregedorias dos Estados entendem pela realização de inventário extrajudicial com a existência de testamento, restando alguns Estados com a análise contrária, assim como doutrinadores ao entendimento da não realização de inventário com a existência de testamento.

Assim, alguns Estados utilizam desse mecanismo, e os tabeliães, por sua vez, entendem a favor da realização da escritura pública de inventário com a existência de testamento, com algumas ressalvas. Tal prática é realizada nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, Bahia, Paraíba, São Paulo, Pará, Acre, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rondônia e Rio Grande do Norte.

Mesmo assim, outros Estados entendem por não adotar tal medida.

Confirmando aquela prática, quatro enunciados foram proferidos por órgãos especializados na área, sendo um enunciado emitido pelo Colégio Notarial do Brasil, um pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), outro pela VII Jornada de Direito Civil e o quarto pela I Jornada de Direito Processual Civil.

O Judiciário precisava que alguns casos fossem solucionados em outra esfera, para que realmente pudesse resolver os litígios contenciosos, com mais agilidade. Já as demandas consensuais, ganham novo cenário para poderem ser solucionadas.

É importante destacar que, na prática, não existe diferença entre a eficácia de uma sentença de partilha judicial e uma escritura pública, pois ambos são títulos executivos.

Inicialmente, deve-se ter em mente que a existência de testamento não tem relação com conflito, pois, muitas vezes, a disposição de última vontade serve para pacificar as relações entre os herdeiros. Não devendo presumir o litígio simplesmente pelo fato de o autor da herança ter deixado disposição de última vontade.

Isso posto, é possível lavrar escrituras públicas de inventário com existência de testamento na esfera extrajudicial, desafogando a demanda do Judiciário e dando celeridade aos processos.

Por todo o exposto, conclui-se que a prerrogativa de se proceder com inventário no âmbito inteiramente extrajudicial quando da existência de testamento ainda não é possível, em razão de expressa vedação legal, muito embora existam posicionamentos e normativas estaduais em sentido contrário.

Em razão disso, espera-se do legislador ordinário, que ele caminhe para a padronização de tal situação por meio de uma norma que autorize ou proíba efetivamente essa possibilidade.

REFERÊNCIAS

Anoreg/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Admitido inventário extrajudicial com testamento**. Brasília, DF: 2020. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/2014/04/29/admitido-inventario-extrajudicial-com-testamento/>. Acesso em: 23 maio 2020.

Anoreg/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **CNB-CF divulga enunciados jurídicos aprovados no XIX Congresso Notarial Brasileiro**. Brasília, DF. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/2014/08/01/cnb-cf-divulga-enunciados-juridicos-aprovados-no-xix-congresso-notarial-brasileiro/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

Anoreg – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **TJ/PR: Ofício-circular nº 155/18 sobre inventário extrajudicial**. Curitiba/PR: 7 de agosto de 2018. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/27/tj-pr-oficio-circular-no-155-18-sobre-inventario-extrajudicial/>. Acesso em: 17 maio 2020.

Aracaju/SE. **Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria Geral de Justiça de Sergipe**. Disponível em https://irib.org.br/files/obra/Cdigo_de_Normas_TJ_SE.pdf. Acesso em: 23 maio 2020.

Belém (Pa). **Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Pará**. 26 de janeiro de 2015. Disponível em <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=13682>. Acesso em: 23 maio 2020.

BLASKESI, Eliane. **Cartórios: competência dos serviços notariais e registrais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5694, 2 fev. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68267>. Acesso em: 2 mai. 2020.

Blog do 26º. **CGJ|SP: Provimento CGJ nº 37/2016 (Permite a lavratura de Escritura de Inventário e Partilha com testamento, desde que expressamente autorizado pelo juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento)**. São Paulo, 28 de jun. de 2016. Disponível em <https://www.26notas.com.br/blog/?p=12330>. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. Porto alegre. Ed. Livraria do Advogado, 1998.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL8655/2017 – Projeto de Lei**. Brasília, DF. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2152490>. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº. 8655/2017**. Brasília, DF. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1600317&filename=PL+8655/2017. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. **[Código Civil de 10 de janeiro de 2002]**. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. **[Código de Processo Civil de 11 de janeiro 1973]**. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. **[Código de Processo Civil de 16 de março de 2015]**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942**. Dispõe sobre lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Brasília, DF. Acesso em: 25 abr.2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº. 3799, de 2019**. Brasília, DF. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Câmara dos Deputados – Centro de Documentação e Informação. **Resolução nº. 17, de 1989**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf>. Acesso em: 23 maio 2020.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial** – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Carreira do advogado. **Inventário Extrajudicial com Testamento**. Disponível em <https://carreiradoadvogado.com.br/2020/03/17/inventario-extrajudicial-com-testamento/>. Acesso em: 23 maio 2020.

Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato - 1º de Notas de Aparecida de Goiânia – GO. **Inventário e partilha extrajudicial**. Disponível em <http://www.cartorioaparecidadegoiania.com.br/wp-content/uploads/2018/01/LISTA-DE-DOC.-INVENTÁRIO-EXTRAJUDICIAL.pdf>. Acesso em: 23 maio 2020.

Cartório do 8º Ofício – Pierete. **Inventário e partilha**. Disponível em <http://www.cartoriopierete.com.br/tabelionato/inventario-e-partilha/>. Acesso em: 23 maio 2020.

CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório. **A evolução histórica do direito notarial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2855, 26 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18978>. Acesso em: 3 maio 2020.

Ceará/CE. **Consolidação normativa notarial e registral no Estado do Ceará – provimento nº 08/2014 – versão atualizada**. Disponível em <https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/CNNR-atual-28.04.2020-Ultima-Versão.pdf>. Acesso em: 23 maio 2020.

CGJ normatiza inventário e partilha por escritura pública com existência de testamento. Paraíba/PB. Disponível em <https://corregedoria.tjpb.jus.br/cgj-normatiza-inventario-e-partilha-por-escritura-publica-em-casos-de-existencia-de-testamento/>. Acesso em: 10 maio 2020.

Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. **Inventário, partilha e testamento**. São Paulo/SP: 25 de junho de 2012. Disponível em <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/inventario-partilha-e-testamento>. Acesso em: 23 maio 2020.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA. **Provimento conjunto nº. CGJ/CCI - 009/2013**. Disponível em http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2018/05/codigo_de_normas.pdf. Acesso em: 17 maio 2020.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Provimento CGJ nº. 37/2016**. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Comunicados/ComunicadoCG997.2016-Encaminhamentodocumentosprocessosdigitais.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Provimento nº. 10, de 07 de março de 2016**. Disponível em https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/Provimento_COGER_TJAC_10_2016.pdf. Acesso em: 17 maio 2020.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Provimento nº. 165, de 6 de julho de 2017**. Disponível em

<https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=31886>. Acesso em: 17 maio 2020.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Provimento nº. 260/CGJ/2013. Disponível em

<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Provimento nº. 32, de 16 de novembro de 2006. Disponível em

http://www.lex.com.br/legis_7293916_PROVIMENTO_N_32_DE_16_DE_NOVEMBRO_DE_2006.aspx. Acesso em: 17 maio 2020.

COTRIN NETO, Alberto Bittencourt. **Perspectivas da função notarial no Brasil**. Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul, 1973.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2009.

DireitoNet. Artigos: **O princípio da dignidade da pessoa humana**. 25 de março de 2010. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 04 abr. 2020.

DireitoNet – Dicionário Jurídico. **Legítima. Direito de Família**. 28 de setembro de 2019. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/814/Legitima>. Acesso em: 19 abr. 2020.

Enunciados aprovados na VII Jornada de Direito Civil (Brasília/DF, 28 e 29 de setembro de 2015). Brasília/DF. Disponível em http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/enunciados/201510261125250.enunciados_VIIJornada.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

Espírito Santo. **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. Vitória/ES. Disponível em <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2019/11/CN-Atualizado-até-Provimento-38.2019.pdf>. Acesso em: 23 maio 2020.

FILHO, Humberto João Carneiro. **Direito Notarial e Registral**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Genjurídico.com.br. **Inventário Extrajudicial com Testamento**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2019/11/28/inventario-extrajudicial-com-testamento/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Jornal Eletrônico Independente. **Para Quarta Turma, existência de testamento não inviabiliza inventário extrajudicial.** 17 de outubro de 2019. Disponível em <https://tudorondonia.com/noticias/para-quarta-turma-existencia-de-testamento-nao-inviabiliza-inventario-extrajudicial,38732.shtml>. Acesso em: 21 maio 2020.

Jusbrasil. **Conceitos e princípios do direito sucessório.** Disponível em <https://tico080970.jusbrasil.com.br/artigos/679329877/conceitos-e-principios-do-direito-sucessorio>. Acesso em: 04 abr. 2020.

Jusbrasil. **Escritura pública de união estável.** Disponível em <https://domingosadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/712829043/escritura-publica-de-uniao-estavel?ref=serp>. Acesso em: 13 maio 2020.

Jusbrasil. **IBDFAM divulga Enunciados.** Disponível em <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/249319213/ibdfam-divulga-enunciados>. Acesso em: 10 maio 2020.

Jusbrasil. **Inventário Extrajudicial com Testamento.** Disponível em <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/785450710/inventario-extrajudicial-com-testamento>. Acesso em: 19 mar. 2020.

Jusbrasil. **O Princípio da Segurança Jurídica.** Disponível em <https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433454249/o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 21 abr. 2020.

Jusbrasil. **Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.** Disponível em <https://jeannecarla.jusbrasil.com.br/artigos/510996840/principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao>. Acesso em: 21 abr. 2020.

Jusbrasil. **Princípios do direito sucessório.** Disponível em <https://brodriiques1005.jusbrasil.com.br/artigos/650709020/principios-do-direito-sucessorio>. Acesso em: 04 abr. 2020.

Jus.com.br. **Inventário extrajudicial em casos envolvendo testamentos.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/62420/inventario-extrajudicial-em-casos-envolvendo-testamentos>. Acesso em: 19 mar. 2020.

Jus.com.br. **Testamento vital em face do ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/61698/testamento-vital-em-face-do-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 04 abr. 2020.

Justiça Federal - Conselho da Justiça Federal. **Enunciados aprovados na I Jornada de Direito Processual Civil (Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017).** Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 14 jun. 2020.

Justiça Federal – Conselho da Justiça Federal. **Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios.** Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica->

[federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669](https://www.cjf.br/federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669). Acesso em: 10 maio 2020.

KÜMPEL, Vitor Frederico e Ferrari, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Yk Editora, 2017.

LOPES, Thays Costa. **Inventário: aspectos legais sobre o procedimento extrajudicial**. Araçatuba/SP. Centro Universitário Toledo de Araçatuba – São Paulo. Curso de Direito; 2013.

Maranhão. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão**: criado pelo Provimento nº 11, de 8 de outubro de 2013. – São Luís: CGJ/MA, 2013. Disponível em https://irib.org.br/files/obra/Cdigo_de_Normas_TJ_MA.pdf. Acesso em: 23 maio 2020.

MARTINS, Cláudio. **Teoria e prática dos atos notariais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MESQUITA, Maíra de Carvalho Pereira. **Do princípio da inafastabilidade da jurisdição**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3681, 30 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24807/do-principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao>. Acesso em: 21 abr. 2020.

Migalhas de peso. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. 14 de maio de 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 21 abr. 2020.

MINATTO, Aline Cardoso. **Inventário por escritura pública em casos de existência de testamento**. Criciúma/SC. Faculdade Damásio. Curso de pós-graduação lato sensu em Direito Notarial e Registral; 2019.

MORAES, José Eduardo de. **Serviços notariais e de registro e a vinculação com o regime jurídico administrativo**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, nº. 3719, 6 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25232>. Acesso em: 3 maio 2020.

Mundo Notarial. **Inventário Extrajudicial com Testamento Válido – possibilidade**. Disponível em <http://mundonotarial.org/blog/?p=2013>. Acesso em: 19 mar. 2020.

Mundo Notarial. **Testamento válido / inventário extrajudicial: IMPOSSIBILIDADE**. Disponível em <http://mundonotarial.org/blog/?p=926>. Acesso em: 24 maio 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção.

Manual de direito processual civil. 10. Ed – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

News. **Testamento: os efeitos jurídicos da abertura extrajudicial**. Disponível em <https://www.paivanunesadvogados.com.br/testamento-efeitos-juridicos/>. Acesso em: 19 mar. 2020.

Porto Velho/RO. **Diretrizes Gerais Extrajudiciais**. Disponível em https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/diretrizes_extra_judiciais/Diretrizes_Gerais_Extrajudiciais-PROVIMENTO_n.14-2019.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

1º Tabelionato de Notas de Sant'Ana do Livramento. **Notícias. Aprovado no RS lavratura de inventário extrajudicial com testamento**. Disponível em <https://www.tabelionatolivramento.com.br/noticias/2020/aprovado-no-rs-lavratura-de-inventario-extrajudicial-com-testamento>. Acesso em: 17 maio 2020.

PUGLIESE, Roberto J. **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: LEUD, 1989. p. 24.

RAULINO, Geovana. **O notariado: da origem ao contemporâneo**. Londrina/PR. Faculdade Arthur Thomas. Curso de pós-graduação lato sensu em Direito Notarial e Registral; 2015.

Resolução nº. 35 de 24/04/2007. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=179>. Último acesso em: 23 maio 2020.

Resolução nº. 93 de 1970. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 23 maio 2020.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de e Chaves, Carlos Fernando Brasil. **Direito Notarial e Registral**. 5. ed. – Campinas, SP: Millenium Editora, 2010.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SAFRAIDER, Aldo. **Inventário partilha e testamentos**. 4ª ed.- Curitiba: Juruá, 2008.

Santa Catarina. **Código de Normas de 2013**. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/Código+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOUZA, de José Volpato. **Serventias Extrajudiciais Prática Correicional**. Florianópolis, 2009.

Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.808.767 – RJ (2019/0114609-4)**. Brasília/DF: 15 de outubro de 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103942888&num_registro=201901146094&data=20191203&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 10 jun. 2020.

Supremo Tribunal Federal. **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório**. 10 de maio de 2017. Disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>. Acesso em: 19 abr. 2020.

Supremo Tribunal Federal. **Súmulas do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200. Acesso em: 23 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 10. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VELOSO Zeno. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. **Separação, extinção de união estável, divórcio, inventário e partilha consensuais, de acordo com o novo CPC**. Disponível em: <https://www.irib.org.br/files/obra/Artigo-BIR-Zeno-Veloso-Goiania-Regional.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.